



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.720143/2013-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.393 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de maio de 2016  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência para a Terceira Seção de Julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Aurora Tomazini Carvalho e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão recorrida, fls. 592-601:

*Em procedimento de fiscalização, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor total de R\$ 90.333.114,90, incluindo acréscimos legais (fls. 2).*

*O contribuinte foi cientificado em 19/2/2013 (fls. 443).*

*A fiscalização apurou os seguintes fatos e infrações (fls. 431/441):*

*a) Em 07/05/2008 a COINVALORES CCVM possuía 4.151.112 ações da Bovespa Holding contabilizadas pelo valor de R\$ 8.714.305,65 e 6.415.256 ações da BM&F S/A contabilizadas pelo valor de R\$ 6.737.092,50, na conta 2.1.5.10.20.001 totalizando R\$ 15.451.398,15, conforme balancetes apresentados.*

*b) Em 17/04/2008 a Bovespa Holding e a BM&F S.A. publicaram um fato relevante, comunicando ao mercado o objetivo de integrar suas atividades através da incorporação de ambas pela pessoa jurídica Nova Bolsa S.A., CNPJ 09.346.601/0001-25, doravante denominada Nova Bolsa.*

*c) Etapas da reorganização societária:*

*1- Incorporação da BM&F, a valor contábil, resultando na emissão, por Nova Bolsa, em favor dos acionistas de BM&F, de ações ordinárias, na proporção de 1:1, ou seja, com a emissão de 1.010.785.800 ações ordinárias da Nova Bolsa, e na consequente extinção de BM&F.*

*2 - Na mesma data em assembléia distinta e subsequente, incorporação de ações Bovespa Holding, a valor de mercado, passando Bovespa Holding a ser subsidiária integral, de Nova Bolsa e resultando na emissão de 1.030.012.191 ações ordinárias e 72.288.840 ações preferenciais resgatáveis em favor dos acionistas de Bovespa Holding, em substituição às suas ações de Bovespa Holding que passarão a ser de propriedade de Nova Bolsa.*

*3 - Também na mesma data, resgate das ações preferenciais de Nova Bolsa emitidas em favor dos acionistas da Bovespa Holding, pelo valor de R\$ 17,15340847 por ação.*

*4 - A partir da realização das assembléias que aprovarem as incorporações e o resgate acima referidos, será iniciado processo de registro de Nova Bolsa perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a listagem de suas ações no Novo Mercado da Bolsa de*

*Valores de São Paulo, S.A. - BVSP ("BVSP"), com o conseqüente cancelamento dos registros da BM&F e da Bovespa Holding. Até a obtenção desses registros, as ações de Bovespa Holding e as ações de BM&F continuarão a ser negociadas no Novo Mercado da BVSP sob os atuais códigos BOVH3 e BMEF3, respectivamente, conforme autorização a ser solicitada da BVSP, observado o padrão adotado pela BVSP em precedentes análogos.*

*5 - Como resultado da incorporação de ações Bovespa Holding e do resgate das ações preferenciais, o conjunto de acionistas da Bovespa Holding passará a ser titular do mesmo número de ações ordinárias de Nova Bolsa de titularidade do conjunto de acionistas de BM&F, assumindo o integral exercício, (d.1.) até a data da incorporação de ações Bovespa Holding, das opções de "compra de ações outorgadas no âmbito do Programa de Reconhecimento do atual Plano de Opções de Compra de Ações de Bovespa Holding e, (d.2.) em data futura, das opções de compra de até 19.226.391 ações da Nova Bolsa, em função das opções instituídas no âmbito do atual Plano de Opções de Compra de Ações de BM&F, cujos termos e condições deverão ser recepcionados pelo Plano de Opção de Compra de Ações de Nova Bolsa a ser aprovado na mesma ocasião.*

*6 - Processo de registro de Nova Bolsa perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a listagem de suas ações no Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo S.A. - BVSP ("BVSP"), com o conseqüente cancelamento dos registros da BM&F e da Bovespa Holding. Até a obtenção desses registros, as ações de Bovespa Holding e as ações de BM&F continuarão a ser negociadas no Novo Mercado da BVSP sob os atuais códigos BOVH3 e BMEF3, respectivamente, conforme autorização a ser solicitada da BVSP, observado o padrão adotado pela BVSP em precedentes análogos.*

*7 - Uma vez implementadas a incorporação BM&F e a incorporação de ações Bovespa Holding, a Nova Bolsa adotará como objeto social os objetos sociais combinados de Bovespa Holding e BM&F.*

*8 - O patrimônio líquido de BM&F a ser incorporado pela Nova Bolsa foi avaliado por seu valor patrimonial contábil, com base nos elementos constantes de balanço anual de 31/12/2007 ("Data-Base") auditado e ajustado pelos efeitos contábeis decorrentes da Assembléia Geral Extraordinária da BM&F de 26/02/08, a qual deliberou pela incorporação da CMEG 2 Brazil Participações Ltda, com o conseqüente aumento do capital social no montante de R\$101.078.580,00 e a constituição de reserva de capital no montante de R\$1.175.120.594,30.*

*9 - A incorporação BM&F, se aprovado o Protocolo e Justificação, deverá ser realizada considerando o patrimônio líquido de BM&F no valor de R\$ 2.615.517.107,98, valor este suportado por laudo de avaliação elaborado pela KPMG Auditores Independentes.*

*10 - As ações de Bovespa Holding serão incorporadas por Nova Bolsa a valor de mercado, equivalente à média ponderada pelo volume financeiro transacionado das cotações médias, ajustadas pelos proventos distribuídos, observadas nos pregões da Bolsa de Valores de São Paulo nos últimos 30 dias que antecederam a divulgação do Fato*

*Relevante de 19/02/2008, que corresponde a R\$24,82 por ação. Portanto, as 722.888.403 ações ordinárias de Bovespa Holding serão incorporadas por Nova Bolsa pelo valor de R\$17.942.090.162,46.*

*11 - Propõe-se que a incorporação BM&F resulte em aumento do capital social de Nova Bolsa no valor de R\$1.010.785.800,00, com a emissão de 1.010.785.800 novas ações ordinárias. O capital social de Nova Bolsa após a incorporação BM&F seria então dividido em 1.010.785.804 ações ordinárias. A parcela remanescente do patrimônio líquido contábil a ser incorporado seria contabilizada pela Nova Bolsa da seguinte forma: (a) R\$1.175.120.594,30 como reserva de capital, (b) R\$24.711.088,05 como reserva de reavaliação, (c) R\$3.452.866,86 como reservas de lucros, e (d) R\$401.446.758,77 como reservas estatutárias, nos termos constantes do balanço de BM&F de 31/12/07, devidamente ajustado pelos efeitos contábeis decorrentes da Assembléia Geral Extraordinária da BM&F de 26/02/08.*

*12 - Os acionistas da Bovespa Holding receberão 1,42485643 ações ordinárias para cada ação ordinária e 1 ação preferencial resgatável de Nova Bolsa para cada 10 ações ordinárias de Bovespa Holding de sua propriedade, resultando na emissão total, por Nova Bolsa, de 1.030.012.191 ações ordinárias e 72.288.840 ações preferenciais resgatáveis ("Novas Ações").*

*13 - Após a emissão das novas ações por Nova Bolsa, a totalidade das ações preferenciais serão resgatadas, resultando no pagamento, aos acionistas de Bovespa Holding, registrados na data da assembléia geral de acionistas da Nova Bolsa que aprovar o resgate, de R\$17,15340847 por ação preferencial de Nova Bolsa por eles recebidas, com o conseqüente cancelamento das referidas ações preferenciais, a débito de reserva de capital a ser constituída no forma do disposto no item 4.13 abaixo, sem redução do capital social de Nova Bolsa. O pagamento pelo resgate deverá ocorrer em até 35 dias após a data de publicação da ata da assembléia geral de acionistas de Nova Bolsa que aprovar o resgate. Caso o número de ações preferenciais a serem emitidas resulte em condomínio(s) acionário(s), o valor do resgate será rateado entre os condôminos.*

*14 - Propõe-se que, do valor de mercado das ações de Bovespa Holding a serem contribuídas ao capital de Nova Bolsa, R\$16.415.853.198,58 sejam destinados à constituição de reserva de capital e R\$1.526.236.963,88 ao capital de Nova Bolsa, com a emissão de 1.030.012.191 ações ordinárias e 72.288.840 ações preferenciais resgatáveis, a serem subscritas pelos administradores de Bovespa Holding, por conta e ordem de seus acionistas, nos termos do artigo 252, parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76, e integralizadas mediante a versão das ações de emissão de Bovespa Holding ao patrimônio de Nova Bolsa.*

*15 - Os objetivos publicados no comunicado do fato relevante foram confirmados por meio da Ata da AGE de 08/05/2008 da Nova bolsa S.A., quando foi decidido registrar que o valor de mercado atribuído às ações de Bovespa Holding foi de R\$ 17.942.090.162,46, correspondente à R\$ 24,82 por ação; e também aprovado o resgate,*

naquele ato, da totalidade das 72.288.840 ações preferenciais pelo valor de R\$ 17,15340847 por ação.

d) Na incorporação das ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa, percebe-se uma divergência em relação ao valor por ação da Bovespa Holding considerado pela COINVALORES CCVM (R\$ 2,10) e pela Nova Bolsa (R\$ 24,82).

e) Na AGE da Nova Bolsa foi registrado o valor de mercado atribuído às ações da Bovespa Holding corresponde a R\$ 24,82 por ação.

f) A Nova Bolsa contabilizou as ações pelo valor de mercado, qual seja, R\$ 24,82 por ação.

g) A COINVALORES CCVM não apurou a receita obtida na operação de incorporação/alienação das ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa.

h) No Instrumento Particular de Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada de 30/05/2008 os sócios aprovaram a redução do capital social no montante de R\$ 15.451.399,00, efetivada pela entrega de ativos sociais aos sócios cotistas, na exata proporção de sua participação no capital social, representados por ações de que a sociedade é titular no capital da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A.

i) Imediatamente após a incorporação das ações Bovespa Holding pela Nova Bolsa, em 08/05/2008, e emissão das 1.030.012.191 ações ordinárias e 72.288.840 ações preferenciais resgatáveis da Nova Bolsa, ocorreu o resgate do total das ações preferenciais emitidas em favor dos acionistas da Bovespa Holding, pelo valor de R\$ 17,15340847 por ação.

j) Em junho de 2008 a COINVALORES CCVM escriturou o valor de R\$ 7.121.219,36, na conta 7.3.9 Outras receitas não operacionais, referente ao resgate das ações preferenciais da Nova Bolsa, oferecendo tal valor à tributação do IRPJ e CSLL, conforme informado pelo próprio contribuinte em resposta de 21/08/2012.

k) Em junho de 2008 a COINVALORES CCVM excluiu o montante de R\$ 7.120.731,65 da base de cálculo do PIS e da COFINS conforme DACON, como outras exclusões.

l) Na incorporação do total das 4.151.112 ações ordinárias da Bovespa Holding pela Nova Bolsa, em 08/05/2008, ocorreu uma alienação dessas ações pelo valor de R\$ 24,82 por ação. Assim, conforme comunicado do fato relevante e AGE da Nova Bolsa de 08/05/2008, a Bovespa Holding converteu-se em subsidiária integral da Nova Bolsa.

m) Portanto a COINVALORES CCVM deveria ter contabilizado a alienação de suas 4.151.112 ações da Bovespa Holding por R\$ 103.030.599,84 (4.151.112 \* R\$ 24,82) e apurado o resultado operacional de R\$ 94.316.294,19 [(R\$ 103.030.599,84 - R\$ 8.714.305,65 (custo de aquisição)], em maio de 2008.

n) A incorporação das ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa deve ser considerada como alienação e contabilizada como resultado

*operacional, integrando o lucro real, pois é atividade empresarial definida em seu objetivo social.*

*o) No caso das ações preferenciais resgatáveis da Nova Bolsa ficou claro desde o momento de sua aquisição que elas significariam um pagamento aos proprietários das ações da Bovespa Holding, ou seja, desde o momento da sua aquisição o contribuinte já tinha a intenção e a obrigação de vendê-las.*

*p) A classificação de ativos no grupo "ativo permanente" dependerá da intenção do titular dos ativos, de permanência ou de negociação, que é manifestada no momento da aquisição (Conforme Circular Bacen nº 1.273).*

*q) Considerando que a incorporação de ações trata-se de uma forma de alienação de ações, e que as ações da Bovespa Holding foram alienadas pelo seu valor de mercado, o contribuinte deveria ter contabilizado esta alienação como receita operacional, visto que a alienação de ações é uma das suas atividades fins.*

*r) As alienações destas ações em maio de 2008 configuraram a ocorrência do fato gerador de IRPJ e CSLL, sendo a base de cálculo o lucro bruto correspondente à diferença entre a receita líquida das vendas e o custo das ações, conforme definido no parágrafo único do artigo 278 do RIR/99.*

*s) Estas alienações também configuraram a ocorrência do fato gerador das contribuições de PIS e COFINS, sendo a base de cálculo o valor da receita/operacional obtida, conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.*

*t) A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da lei 9718/98 não implica que as receitas financeiras das instituições financeiras não estão sujeitas ao PIS e COFINS, estando estas compreendidas no conceito de faturamento.*

*u) No Parecer nº 2773/07 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Coordenação Geral de Assuntos Tributários, concluiu-se que "têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao "plus" contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.9509/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada".*

*A empresa apresentou impugnação, protocolizada em 20/3/2013 (fls. 472/493), alegando em síntese o seguinte:*

*a) A operação em comento representou uma mera substituição de ações da BM&F e da Bovespa Holding detidas pela Requerente por ações de emissão da Nova Bolsa, entidade formada tão somente para permitir a combinação dos negócios desenvolvidos pelas duas bolsas brasileiras, a Requerente atribuiu às ações da Nova Bolsa o mesmo*

*custo de aquisição então atribuído às ações da BM&F e da Bovespa Holding.*

*b) A Requerente atribuiu 100% do custo de aquisição de suas ações ordinárias da Bovespa Holding, no valor de R\$ R\$ 8.714.305,65, às 5.914.739 ações ordinárias de emissão da Nova Bolsa. Ademais, a Requerente atribuiu custo zero às 415.111 ações preferenciais de emissão da Nova Bolsa recebidas em substituição às ações ordinárias da Bovespa Holding então de sua propriedade.*

*c) Apesar de o procedimento mais correto, jurídica e contabilmente, consistiria em alocar, proporcionalmente, o custo de aquisição das ações ordinárias da Bovespa Holding às ações ordinárias e preferenciais da Nova Bolsa, o fato de a Requerente ter atribuído 100% do custo às ações ordinárias da Nova Bolsa não causou qualquer prejuízo ao Fisco.*

*d) As 415.111 ações preferenciais de emissão da Nova Bolsa detidas pela Requerente foram, como previsto, resgatadas pelo valor bruto de R\$ 7.120.571,97, sendo este valor oferecido integralmente à tributação pelo IRPJ/CSL (doc. nº 7), sem qualquer dedução do custo proporcional das ações ordinárias da Bovespa Holding que deveriam ter sido atribuídos às ações preferências de emissão da Nova Bolsa.*

*e) Esquece-se, porém a D. Fiscalização, que a parcela das ações ordinárias da Bovespa Holding efetivamente alienada pela Requerente, representadas por ações preferenciais da Nova Bolsa, foi devidamente oferecida à tributação pelo IRPJ/CSL, por seu valor bruto de R\$ 7.120.571,97.*

*f) Como visto, do valor de R\$ 94.316.294,19 que a D. Fiscalização pretende adicionar às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o valor de R\$ 7.120.571,97 já foi oferecido à tributação pela Requerente, razão pela qual deve ser descontado do valor de R\$ 94.316.294,19 original e erroneamente apurado pela D. Fiscalização. Do contrário, estar-se-ia tributando duas vezes o mesmo valor, o que não pode ser admitido.*

*g) Assim é que, para fins de IRPJ/CSL, a presente demanda deve, desde já, estar limitada ao suposto reconhecimento de ganho de capital no valor de R\$ 87.195.722,22.*

*h) Conforme se pode depreender dos ensinamentos de Nelson Eizirik, as principais características de uma operação de incorporação de ações são as seguintes: (i) trata-se de operação com contornos jurídicos próprios, refletindo a execução de contrato entre duas sociedades, e não de um contrato entre a sociedade e o novo acionista; (ii) a operação de incorporação de ações não se confunde com operação de aumento de capital ou de subscrição de capital em bens, prevista nos artigos 7 a 10 da Lei das S.A.; (iii) a operação é aprovada por maioria e independentemente da vontade do acionista minoritário, cabendo-lhe, apenas, no caso de dissidência, o exercício do direito de recesso; (iv) a operação de incorporação de ações decorre unicamente de deliberação assemblear, sendo compulsória a transferência das ações dos acionistas, independentemente de seu consentimento, verificando-se total ausência do elemento volitivo para a efetivação da operação; (v) o ato jurídico de subscrição de ações da sociedade*

*incorporadora não é praticado pelos acionistas, mas pela diretoria da sociedade cujas ações serão incorporadas; e (vi) a operação de incorporação de ações resulta em uma substituição de ações, na medida em que os acionistas cujas ações foram incorporadas, independentemente de sua vontade, recebem ações da companhia incorporadora, configurando hipótese de subrogação legal.*

*i) A incorporação de ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa, realizada a valor de mercado tal como foi proposta e executada pela administração da Bovespa Holding, resultou na compulsória substituição das ações detidas pela Requerente na Bovespa Holding por ações de emissão da Nova Bolsa, independentemente da vontade da Requerente.*

*j) A operação de incorporação de ações não resulta, juridicamente, na alienação de participações societárias, mas tão somente na substituição de ações da sociedade cujas ações foram incorporadas pelas ações de emissão da incorporadora, configurando verdadeira espécie de subrogação legal.*

*k) Na medida em que a formação da Nova Bolsa não representou nenhuma alteração no patrimônio da Requerente, que continuou a ser representado pelos negócios desempenhados pela BM&F e pela Bovespa Holding, não há que se admitir que a incorporação de ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa teria resultado em uma alienação das ações da Bovespa Holding detidas pela Requerente, tal como pretende fazer crer a fiscalização.*

*l) Não há alienação no caso concreto, mas tão somente uma operação de substituição de ações. Com isso, não há que se falar no reconhecimento de ganhos tributáveis para a Requerente na operação de incorporação de ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa, operação essa a que a Requerente, na qualidade de acionista minoritária da Bovespa Holding, esteve compulsoriamente sujeita.*

*m) A Requerente não adquiriu nenhum investimento novo em razão da incorporação de ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa, fato esse que poderia ter ocorrido caso a Requerente não detivesse também ações de emissão da BM&F. Dessa forma, resta patente a continuidade dos investimentos da Requerente nas operações da BM&F e da Bovespa Holding, que passaram a ser substituídos por ações da Nova Bolsa.*

*n) De acordo com as palavras de Brandão Machado, o princípio da realização da renda consiste na "certeza do contribuinte de dar como separado do seu patrimônio o bem ou direito cuja alienação vai assegurar a aquisição da renda". A idéia contraposta ao princípio da realização da renda é aquela que estipula a incidência do imposto sobre a renda sobre a mera valorização do ativo, independentemente de sua separação da fonte produtora.*

*o) A incorporação de ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa não resultou no reconhecimento de qualquer acréscimo patrimonial para a Requerente. A inexistência de acréscimo patrimonial é facilmente comprovada na medida em que a Requerente não adquiriu novo investimento, tampouco se desfez de investimento por ela detido na*

*Bovespa Holding. Houve tão somente a manutenção dos investimentos na Bovespa Holding e na BM&F sob uma nova "roupagem", denominada Nova Bolsa.*

*p) Não bastasse o fato de a operação de incorporação de ações não se confundir com uma alienação, também não se verifica, no caso concreto, qualquer acréscimo patrimonial auferido pela Requerente que justificasse a sua tributação pelo IRPJ. Se não há ganho, ou tampouco sua disponibilidade econômica ou jurídica, não há que se falar em tributação pelo imposto de renda. E justamente isso o que ocorre na operação de incorporação de ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa.*

*q) Corroborava esse entendimento o acórdão 106-17.104, proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que afasta a incidência do imposto sobre a renda da pessoa física em operação de incorporação de ações.*

*r) Cumpre à Requerente esclarecer que as disposições do acórdão 9202-00.662, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") em revisão ao acórdão 106-17.104 da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em que se entendeu como tributável operação de incorporação de ações de sociedade controlada por pessoas físicas, não pode ser aplicável ao caso concreto.*

*s) Na operação de incorporação de ações objeto de exame pela 2ª Turma da CSRF, a sociedade cujas ações foram objeto da incorporação possuía apenas dois acionistas, relacionados entre si (mãe e filho), que decidiram, voluntariamente, pela realização da operação de incorporação de ações a valor de mercado. Naquela oportunidade, os próprios administradores da sociedade que propuseram a operação se confundiam com os acionistas controladores.*

*t) Não há que se admitir, especialmente no que diz respeito à Requerente, a equiparação da incorporação de ações da Bovespa Holding a uma operação de aumento de capital em bens, realizada a mercado. Isso porque, na qualidade de acionista minoritária, a Requerente teve as suas ações da Bovespa Holding compulsoriamente incorporadas, a valor de mercado, pela Nova Bolsa. Não restou outra opção à Requerente senão a de continuar com o seu investimento na Nova Bolsa, nos termos propostos e executados pela administração da Bovespa Holding.*

*u) Caso a operação de incorporação de ações da Bovespa Holding tivesse a mesma natureza de uma operação de subscrição de ações em aumento de capital com a integralização em bens, o que se admite somente a título exemplificativo, a Requerente teria a opção de realizar a operação a valor contábil ou a de mercado. Nesse caso, certamente teria optado pela primeira opção (valor contábil), na medida em que a realização da operação a valor de mercado não traria quaisquer vantagens econômicas à Requerente.*

*v) Ainda que se admitisse o reconhecimento de receitas pela Recorrente em razão da incorporação de ações da Bovespa Holding, o*

*que se faz somente a título argumentativo, tais receitas também não seriam passíveis de tributação pelo PIS/COFINS.*

*w) A legislação fiscal em vigor (artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98) expressamente dispõe que as receitas auferidas por pessoas jurídicas em razão da alienação de ativos permanentes não estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS/COFINS.*

*x) Por estarem contabilizados no ativo permanente da Requerente, eventuais ganhos auferidos na alienação de tais investimentos não estariam sujeitos à tributação pelas contribuições ao PIS/COFINS, por força de expressa disposição legal. A classificação contábil de seus investimentos é de atribuição da empresa investidora, cabendo somente a esta o conhecimento a respeito de sua intenção em relação a determinados ativos.*

*y) As ações das Bovespa Holding detidas pela Requerente sempre tiveram a natureza de investimento permanente, uma vez que originadas dos títulos patrimoniais da Bovespa, consubstanciando verdadeira aplicação de capital, não de forma temporária ou especulativa, existindo efetiva intenção de usufruir dos rendimentos proporcionados por esses investimentos.*

*z) Da mesma forma, não se podem admitir como válidas as alegações da D. Fiscalização de que as receitas auferidas pela Recorrente no resgate de ações preferenciais da Nova Bolsa seriam operacionais e, portanto, sujeitas à tributação pelo PIS/COFINS. Isso porque as únicas receitas reconhecidas pela Requerente na operação, no valor de R\$ 7.120.571,97, também são decorrentes da alienação de ativos permanentes detidos pela Requerente, não sujeitas à tributação pelo PIS/COFINS.*

*aa) Na mesma data em que a operação de incorporação de ações foi implementada, as ações preferenciais resgatáveis da Nova Bolsa foram automaticamente resgatadas, resultando no imediato pagamento de preço aos então acionistas da Bovespa Holding. Tendo em vista a impossibilidade de existir qualquer negociação ou manutenção das ações preferenciais da Nova Bolsa, resta claro que o referido ativo nada mais representava que parcela das ações ordinárias da Bovespa Holding objeto de alienação, mediante recebimento de preço por seus acionistas.*

*bb) Assim é que, jurídica e economicamente, a receita auferida pela Requerente efetivamente decorreu da alienação de parcela de suas ações ordinárias da Bovespa Holding, sendo, portanto, caracterizada como receita obtida na venda de ativo permanente, não sujeita à tributação pelo PIS/COFINS.*

*cc) Ainda que se admitisse que a receita auferida na venda das ações preferenciais da Nova Bolsa efetivamente decorreu desse novo ativo, supostamente adquirido pela Requerente no momento da incorporação das ações da Bovespa Holding, o que somente se faz a título argumentativo, também não haveria que se admitir como válida a incidência das contribuições ao PIS/COFINS sobre tais valores.*

*dd) Tal fato se deve à natureza do investimento permanente da Requerente nas ações da Bovespa Holding se estender às ações preferenciais de emissão da Nova Bolsa recebidas em substituição às ações da Bovespa Holding. Havendo tão somente uma substituição de ações na operação de incorporação de ações, a natureza de investimento permanente então atribuída às ações da Bovespa Holding é estendida, por força de subrogação legal, às ações preferenciais de emissão da Nova Bolsa.*

*ee) Corroboram o acima exposto o Parecer Normativo nº 39/81 e a própria jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), consubstanciada no acórdão 3403-001.734, proferido pela 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária do CARF.*

*ff) Não obstante a posição sumulada pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e tendo em vista a real possibilidade de a taxa SELIC vir a ser considerada inconstitucional para fins tributários pelo Poder Judiciário, a Requerente contesta sua aplicação e requer sua desconsideração no cômputo do crédito tributário principal, de modo os juros de mora sejam calculados com base no artigo 161, § 1, do CTN.*

*gg) Tendo demonstrado na presente Impugnação a improcedência da autuação de IRPJ, torna-se, também, improcedente a exigência relativa à CSLL.*

A 8ª Turma da DRJ São Paulo 1, pelo voto de qualidade, julgou procedente a impugnação, cancelando integralmente o crédito tributário exigido, por meio de Acórdão assim ementado, fls. 591:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 IRPJ. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*Apenas há falar-se em alienação quando ocorre efetiva transferência de algo a outrem. No contexto de reorganização societária implementada em etapas (step transactions), incorre alienação na incorporação de ações que figurou como uma de suas etapas se, ao final de toda a sequência de operações formalizadas, verifica-se que não houve verdadeira transferência de bens e direitos a outrem. In casu, antes da reorganização societária, o contribuinte era titular de direitos societários sobre uma companhia que detinha um conjunto de ativos e passivos. Após a reorganização, o contribuinte figurava formalmente como titular de ações de outra companhia, mas aqueles mesmos ativos e passivos ainda constavam no patrimônio desta última. Aspectos adicionais corroboram a inefetividade da alienação, tais como a inexistência de liquidação financeira da operação e o fato de os controladores da pretensa adquirente serem as mesmas pessoas que controlam a suposta alienante de ações. E, inexistindo alienação, descabe apurar ganho ou perda de capital, por inocorrido o fato gerador do imposto de renda.*

*CSLL. PIS. COFINS. AUTUAÇÃO REFLEXA.*

*A inocorrência de alienação, para fins do IRPJ, deve repercutir igualmente quanto às autuações reflexas de CSLL, PIS e Cofins.*

*Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado Foi apresentado recurso de ofício a esta Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.*

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 635-666, apresentou razões ao recurso de ofício, requerendo que seja mantido o auto de infração. Além de inúmeras razões visando sustentar seu entendimento, a douta PFN fez referência a diversos precedentes deste CARF (Processo nº 16327.000352/2009- 69, BES Securities do Brasil S/A CCVM; Processo: 16327.000679/2010-74, Credit Suisse do Brasil S.A. CTVM; Processo nº 16327.000281/2010-38 Itaú Corretora de Valores S.A.) e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.*

*Exercício: 2005. IRPF OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. As operações que importem alienação a qualquer título, de bens e direitos, estão sujeitos a apuração do ganho de capital. A incorporação de ações constitui uma forma de alienação em sentido amplo. O sujeito passivo transferiu ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. A diferença a maior (entre o valor de mercado e o valor constante na declaração de bens) deve ser tributada como ganho de capital. Recurso especial provido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF - Segunda Turma - Acórdão CSRF/9202-00.662. Data da Decisão: 12/04/2010. Data de Publicação: 11/06/2010).*

A Procuradoria da Fazenda Nacional fez referência, outrossim, a um precedente judicial sobre esta matéria, *verbis* (grifado):

*PROCESSO 000116603.2008.4.03.6100 12ª Vara Federal de São Paulo - SP Decisão de 03/09/2009 [...]Na hipótese da desmutualização, quando ocorreu a restituição dos títulos patrimoniais da BM&F a seus detentores, reputo aplicável o artigo 17 da Lei nº 9.532/97, que prescreve que, na hipótese de devolução de valores em dinheiro ou de bens ou de direitos a pessoa jurídica, a diferença entre esses valores recebidos de instituição isenta será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme a forma de tributação adotada.*

Em 04 de fevereiro de 2015, a contribuinte informa que aderiu à anistia instituída por meio do artigo 42 da Lei 13.043/14, conforme alterado pelo artigo 145 da Lei 13.097/15, e regulado pela Portaria Conjunta da RFB/PGFN 148/15, apenas em relação aos débitos de IRPJ e CSLL exigidos por meio do presente processo.

Nestes termos, a Requerente desistiu de todas as alegações de mérito constantes de sua defesa apresentada nos autos do processo administrativo em referência apenas no que diz respeito aos lançamentos de IRPJ e CSLL, ressaltando que não desiste da discussão envolvendo os lançamentos de PIS e COFINS, cuja discussão deverá ter regular processamento perante esse Egrégio CARF.

### Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Conforme relatado, apenas remanesce em discussão no presente processo as exigências relativas ao PIS e COFINS.

Sobre a competência para julgamento destes lançamentos, dispõe o vigente Regimento Interno do CARF, em seu Anexo II, *verbis*:

*Art. 4º - À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a: I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;*

Inexistindo nos presentes autos qualquer controvérsia sobre lançamento de IRPJ, revela-se incabível a aplicação da norma prevista no inciso IV do artigo 2º do Anexo II do Regimento do CARF, *verbis* (grifado):

*Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);*

*[...]*

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Assim sendo, resulta patente a incompetência dessa Primeira Seção para proceder ao julgamento do presente processo.

### Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de declinar competência para a Terceira Seção de Julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator